



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº2659/2023 DE 18 DE JULHO DE 2023.

Publicado no Site Oficial da Prefeitura

Data: 18 / 07 / 23

Hora: 10 : 00

OB

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Nanuque para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e nos termos da Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2024, compreendendo:

- I. Os Anexos de Riscos e Metas Fiscais;
- II. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III. A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. As disposições relativas aos precatórios e sentenças judiciais;
- VII. As condições para execução das despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII. As alterações na legislação tributária para o exercício correspondente;
- IX. As disposições sobre consorciamento do Município;
- X. As disposições finais.

CAPÍTULO I
DOS ANEXOS DE RISCOS E METAS FISCAIS

Art. 2º. Em cumprimento ao estabelecido nos parágrafos 1º a 3º do artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá para o exercício de 2024, anexos conforme a seguir:

- I. Anexo de Riscos Fiscais contendo:
 - a. Demonstrativo de riscos fiscais e providencias;
- II. Anexos de Metas Fiscais contendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- a. Demonstrativo I - Metas Anuais;
- b. Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c. Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d. Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido;
- e. Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f. Demonstrativo VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g. Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- h. Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único – Os anexos referidos nos incisos I e II do caput, integrantes desta lei foram elaborados em conformidade com a Portaria nº 286, de 07 de maio de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As prioridades da Administração Municipal para o exercício 2024 serão, excepcionalmente, definidas no Plano Plurianual para o período 2022/2025.

§ 1º. O orçamento será elaborado em consonância com as prioridades e metas a que se refere o caput, adequadas à revisão do Plano Plurianual 2022/2025 para o exercício de 2024.

§ 2º. As prioridades e metas a que se refere o caput terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício e em sua execução, não se constituindo, todavia, em limite para a programação da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta lei entende-se por:

- I.** Unidade Orçamentária: constitui-se do nível intermediário da classificação institucional agrupada em órgão orçamentário, entendidos estes como os de maior nível na estrutura administrativa do Município e na classificação institucional;
- II.** Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- III.** Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV.** Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- V.** Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI.** Projeto: um instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento de ação de governo;
- VII.** Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VIII.** Fonte e destinação de recursos: detalhamento da origem e destinação dos recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal nos termos da IN 05/2011 e suas alterações;

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Cada atividade, projeto e Operação Especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra as portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária pela Função, Subfunção, Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais e pela categoria econômica da despesa (corrente ou capital).

Art. 5º. O Orçamento fiscal e seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município.

Art. 6º. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, a discriminação da despesa será por unidade e subunidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando as categorias econômicas da despesa, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação o grupo da fonte/destinação de recursos e a especificação da fonte/destinação de recursos e opcionalmente os elementos de despesa.

§ 1º. Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I. 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- II. 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- III. 3 - Outras Despesas Correntes.
- IV. 4 - Investimentos;
- V. 5 - Inversões Financeiras;
- VI. 6 - Amortização da Dívida;

§ 2º. A Lei Orçamentária anual para o exercício de 2024 conterá o grupo da fonte/destinação de recursos e a especificação da fonte/destinação de recursos, regulamentados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da IN



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

05/2011 e suas alterações, podendo o Município incluir sub fontes de destinação de recursos para atender as suas peculiaridades.

§ 3º. A estimativa da receita obedecerá a nova estrutura de codificação da classificação por natureza da receita orçamentária nos termos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05, de 25 de agosto de 2015 e suas alterações, da seguinte forma:

- I. "a" Identificação da categoria econômica da receita;
- II. "b" Origem da receita;
- III. "c" Espécie da receita;
- IV. "d" Corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar as peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita; e
- V. "e" Tipo da receita identificada nos termos a seguir:
 - a. "0" quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;
 - b. "1" quando se tratar de arrecadação do principal da receita;
 - c. "2" quando se tratar de multas e juros de mora da respectiva receita;
 - d. "3" quando se tratar de dívida ativa da respectiva receita; e
 - e. "4" quando se tratar de multas e juros de mora da dívida ativa da respectiva receita.

§ 4º. Os orçamentos estarão em conformidade com a estrutura administrativa e organizacional do Município, observando que a programação dos Fundos Municipais será contemplada na lei como órgão orçamentário vinculando a suas respectivas secretarias como unidades orçamentárias a que estiverem subordinados.

§ 5º. Durante a execução do orçamento no exercício, a identificação dos objetos de gasto de cada despesa será realizada nos respectivos elementos de que trata o Anexo II da Portaria Interministerial MF/MPOG nº 163, de 04 de maio 2001, registrando no momento da sua classificação o respectivo elemento e subelemento dentro de cada Projeto, Atividade ou Operação Especial conferindo melhor transparência.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1.964, contendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. Texto da Lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;
- III. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I. Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. Do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VI. Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- VII. Das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- VIII. Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- IX. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- X. De aplicação dos recursos referentes ao - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XI. Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XII. Da aplicação dos recursos de que trata o Inciso I, art. 29A da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIII.** Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XIV.** Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012;
- XV.** Demonstrativo das despesas da Unidade de Gestão Previdenciária – IPASMUN, instituída no Município.

CAPITULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária do Município de Nanuque, relativo ao exercício de 2024 deverá assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I.** O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e implantar mecanismos para o acompanhamento do orçamento;
- II.** O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas a execução do orçamento.

Art. 9º. Será assegurada aos cidadãos participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Parágrafo Único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do caput as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, ao pagamento do PASEP e ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. Com pessoal e encargos patronais;
- II. Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2001.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira e este, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, estabelecerá por ato próprio seu contingenciamento.

Art. 13. Nos termos do disposto no Inciso VI, Art. 167 da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá remanejar, transpor ou transferir utilizando total ou parcialmente dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, reprogramação, incorporação ou desmembramento, de uma categoria de programação para outra, de um programa de trabalho para outro, de uma unidade orçamentária para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. A movimentação dos créditos através dos instrumentos constitucionais identificados no caput fica limitada até o percentual fixado na LOA 2024;

Art. 14. Para os fins desta Lei, entende-se como:

- I. Remanejamento: realocações na organização do Poder Executivo, com destinação de recursos de um órgão para outro, decorrente de reformas administrativas, alteração na estrutura organizacional ou ainda para reprogramação ou repriorização de ações composta pelos projetos e atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

II. Transposição: Realocações realizadas pelo Poder Executivo no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

III. Transferências: Realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, realizadas pelo Poder Executivo.

§ 1º - A categoria de programação de que trata o art. 13 será identificada na Lei Orçamentária de 2024, bem como nos créditos adicionais pela função, subfunção, programa, ação (projeto, atividade ou operação especial), e pela categoria econômica da despesa (corrente ou capital).

§ 2º - Entende-se por órgão a classificação institucional da despesa considerando o órgão, a unidade e subunidade orçamentária, instituído na estrutura administrativa do Município para desempenho das atividades de caráter executivo representado pelas Secretarias de Governo.

§ 3º - Na transposição, a alteração do programa/ação deverá ocorrer dentro da mesma classificação institucional da despesa, mesma combinação dos campos órgão e unidade/subunidade orçamentária.

§ 4º - Na transferência, a alteração da categoria econômica deve ocorrer dentro do mesmo programa e ação e da mesma classificação institucional da despesa, mesma combinação dos campos órgão e unidade/subunidade orçamentária.

Art. 15. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64.

§ 1º. O crédito suplementar autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2024 não será onerado quando as suplementações estiverem vinculadas exclusivamente ao Grupo de Natureza de Despesa, GND 1 - Pessoal e Encargos Sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Aplicam-se na utilização do dispositivo previsto no § 1º, os instrumentos constitucionais previstos no art. 13 e disciplinados no art. 14 desta lei.

§ 3º. Durante a execução orçamentária do exercício de 2024, o Município, fica autorizado a incluir natureza de despesa inexistente e da especificação da fonte/destinação de recursos em Projetos e Atividades fixadas no orçamento e proceder a abertura de crédito suplementar.

§ 4º. O disposto no § 3º será utilizado caso seja constatada omissão de natureza de despesa em Projetos e Atividades e cuja finalidade prevista no Plano Plurianual esteja compatível natureza da despesa a ser inserida.

Art. 16. O Município, no decorrer a execução orçamentária de 2024, fica autorizado a incluir, quando necessário, grupo de fonte/destinação de recursos para a receita e da especificação da fonte/destinação de recursos na natureza da despesa fixada no orçamento visando sua execução.

§ 1º. O disposto no caput será utilizado caso ocorra a realização de uma fonte de receita não prevista, ou a constatação da omissão da destinação de recurso em natureza da despesa definida dentro dos programas de trabalho da Lei Orçamentária do exercício.

§ 2º. A autorização no caput se restringe a inclusão do grupo da fonte/destinação de recursos para a receita e especificação da fonte/destinação de recursos para natureza de despesa já fixada no orçamento.

Art. 17. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 18. Observadas as prioridades a que se refere o artigo 3º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, dos fundos especiais, fundações, quando legalmente instituídas no Município se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 18, para clubes, sindicatos, associações ou clube de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2023, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e certidões que comprovem sua regularidade no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I. Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão subvenções, contribuições e auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º. A concessão de benefício de que trata o caput deverá estar definida em lei específica.

Art. 20. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. O Poder Executivo do Município de Nanuque, com o objetivo de adequar-se ao Art. 167, inciso IV da Constituição Federal, promoverá revisões das Leis que autorizem transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação realizando adequações e atualizações, quando necessárias.

Art. 21. As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 18, quando legalmente instituídas no Município, serão programadas para atender preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 22. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente a partir de 1º de dezembro de 2024, poderá ser utilizado como fonte para créditos adicionais suplementares.

§ 2º. A Reserva de Contingência do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nanuque – RPPS - IPASMUN, incluída no Orçamento da Seguridade Social para o exercício de 2024, poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais destinados exclusivamente às despesas previdenciárias, quando necessário.

Art. 24. Obedecendo ao disposto no art. 52 da LC 101/00, o Poder Legislativo, encaminhará mensalmente sua execução orçamentária para consolidação geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A Câmara Municipal devolverá à tesouraria da Prefeitura o saldo existente em caixa no final do exercício financeiro deduzindo os valores compromissados, sob pena de dedução do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte, do respectivo valor que permanecer em seu poder.

§ 2º. As despesas do Poder Legislativo terão como referencial o limite previsto no art. 29A da Constituição Federal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos financiados e/ou refinanciados ou para aqueles já inscritos na dívida fundada do Município.

Art. 26. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 27. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS E SENTENÇAS JUDICIAIS

Art. 28. A despesa com precatórios e cumprimento de sentenças judiciais será programada na lei orçamentária em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º. Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2023, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, especificando por grupo de despesa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. O número do processo e o número do precatório;
- II. A natureza / tipo do crédito ou da causa julgada;
- III. A data de autuação e de expedição do precatório;
- IV. O nome do beneficiário;
- V. O valor do precatório a ser pago;
- VI. O tribunal responsável pela sentença;

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto quando sua execução não ocorrer no exercício.

Art. 29. As despesas com precatórios judiciais deverão obedecer a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome da entidade devedora, para que seja autorizado o seu pagamento.

Parágrafo único. Caberá a Procuradoria Municipal prestar informações quanto à situação jurídica, à ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

CAPÍTULO VII
DAS CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservarão servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 32. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e da educação.



Art. 33. Desde que atendidas às disposições nos artigos 18, 19 e 20 da LC 101/00, a Lei Orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da alteração do Estatuto e do Plano de Carreira do Servidor Público geral, bem como adequação do Estatuto e Plano de Cargos do Magistério vigente, promover revisão dos vencimentos e subsídios, e/ou reajuste para valorização profissional, conceder vantagens, criar cargos e funções desde que obedecida à disposição do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA O EXERCÍCIO** **CORRESPONDENTE.**

Art. 34. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 35. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. Atualização da planta genérica de valores do município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. Revisão das taxas, pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, inclusive da legislação pertinente;
- VII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita deverá ser calculada e apresentada anexa ao projeto, nos termos da LC 101/00.

§ 2º. A parcela de receita orçamentária prevista no caput que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

§ 3º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados por ato próprio, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da LRF.

§ 4º. Com o objetivo de estimular o pagamento e ampliar a arrecadação dos Tributos, o Município poderá através de regulamento específico implantar mecanismo de premiação por sorteio de contribuintes proprietários ou legítimos possuidores de imóveis inscritos no cadastro imobiliário deste município, desde que comprovada a regularidade da situação fiscal junto à Fazenda Municipal.

§ 5º. O Município poderá conceder, a favor de seus devedores, descontos sobre juros e multas moratórios, incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa tributária ou não tributária, vencidos até o exercício de 2023, que sejam objeto ou não de ação de execução fiscal ou de protesto judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO IX
DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 36. O Município poderá, através de lei autorizativa da Câmara Municipal, consorciar-se com outros entes da região, desde que os objetivos visem o benefício a população, a melhoria do acesso e a qualidade da prestação de serviços, para atuar nas seguintes áreas:

- I. Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. Resíduos sólidos, saneamento básico, gestão ambiental iluminação pública;
- III. Desenvolvimento regional, urbano, rural, agrário e obras públicas;
- IV. Educação;
- V. Cultura, Esporte, Turismo;
- VI. Transporte Público e Segurança Pública;
- VII. Manutenção de equipamentos e informática, entre outras;
- VIII. Assistência Social.

Art. 37. O Município promoverá adequação da legislação orçamentária objetivando receber o quantum orçamentário estabelecido através de acordo com as obrigações firmadas por cada ente consorciado nos contratos de rateio e serviços, bem como definirá através de legislação específica os recursos que serão transferidos ao consórcio público para fazer face à execução de sua programação orçamentária.

Art. 38. Os contratos de rateio terão vigência adstrita ao exercício financeiro, exceto se contemplarem exclusivamente recursos financeiros para a realização de despesas pelos consórcios públicos relativos a programas e ações contemplados nos planos plurianuais dos entes consorciados.

Art. 39. Constituem condições de cumprimento obrigatório pelo consórcio público para habilitação ao recebimento de recursos:

- I. Apresentação de Protocolo de Intenções e ratificação do referido Protocolo pelo Poder Legislativo do ente consorciado;
- II. Apresentação do Estatuto e/ou Regimento Interno;
- III. Pactuação do Contrato de Programa, obrigações referentes a encargos, serviços e bens necessários à implementação do Consórcio, transferência de bens, cessão de pessoal para o Consórcio e outros compromissos não relacionados a recursos financeiros;
- IV. Contrato de Rateio, cuja finalidade é estabelecer obrigações financeiras, ou seja, os compromissos da aplicação dos recursos pelos entes consorciados;
- V. Definição da dotação orçamentária específica ou créditos adicionais para o ente consorciado contemplando os compromissos para pagamento das despesas assumidas no contrato de rateio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI. Apresentação das certidões demonstrando a regularidade tributária e previdenciária junto a União, Estado e Município conforme o caso;
- VII. Apresentação do plano de trabalho para cada serviço e/ou programa pactuado.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 41. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 42. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021 e suas alterações, obedecendo a classificação por objeto da despesa.

Art. 43. O Poder Executivo poderá, através da lei autorizativa da Câmara Municipal, firmar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos e órgãos da administração direta e indireta da União, Estados e Distrito Federal e ainda com outros Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional que se fizerem necessárias no decorrer do exercício.

Art. 44. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 45. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação aos projetos de lei do Plano Plurianual, ao projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, ao projeto de lei do Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

§1º. Se o projeto de lei orçamentário anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2024, fica o Executivo Municipal autorizado a executá-lo para atendimento das seguintes despesas:

- I. Com pessoal e encargos sociais;
- II. Com benefícios previdenciários;
- III. Serviço da dívida e seus encargos;
- IV. Sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;
- V. Outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos), até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 2º. Se o projeto de lei orçamentário anual for rejeitado, aplica-se o disposto no § 8º do art. 124 da Lei Orgânica do Município de Nanuque.

Art. 46. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no § 2º e 3º do art. 124, da Lei Orgânica do Município de Nanuque, que estabelecem as diretrizes para a sua elaboração.

Art. 47. O Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2024 será encaminhado ao Legislativo para apreciação, até a data limite definida pelo inciso III, § 6º do art. 124 da Lei Orgânica do Município.

Art. 48. O Poder Executivo disponibilizará ao Legislativo balancete da receita referente ao 1º semestre de 2023 e estimativa da receita para 2024, para subsidiá-lo no cálculo da sua proposta orçamentária, que será encaminhada até 31 de julho de 2023, para fins de consolidação do projeto de lei do orçamento, observadas as disposições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49. Caso a proposta orçamentária do Legislativo não seja remetido ao Executivo até a data prevista no art. 48, a Lei Orçamentária do exercício de 2024 deste Poder, será elaborado utilizando os mesmos Programas de Trabalho em execução.

Art. 50. Ocorrendo reestimativas dos valores estabelecidos nos anexos previstos no art. 2º após aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou no caso de variações significativas em razão do Decreto de Calamidade motivado pela Pandemia, o Poder Executivo promoverá os ajustes necessários encaminhando-os novamente ao Legislativo para análise, juntamente com o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Nanuque – MG, aos dezoito dias do mês de julho de 2023.


Gilson Coleta Barbosa
Prefeito Municipal